



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

Manoel Cabral Machado Neto

**Corregedor-Geral**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Coordenador-Geral**

Paulo Lima de Santana

**Ouvidor**

José Carlos de Oliveira Filho

**Colégio de Procuradores de Justiça**

Manoel Cabral Machado Neto (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Conselho Superior do Ministério Público**

Manoel Cabral Machado Neto (Presidente)

*Procurador-Geral de Justiça*

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

*Corregedor-Geral*

**Membros**

Josenias França do Nascimento

*Procurador de Justiça*

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

*Procuradora de Justiça*

Maria Cristina de Gama e Silva Foz Mendonça

*Procuradora de Justiça*

Etélio de Carvalho Prado Junior - *Secretário-Geral*

*Promotor de Justiça*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias
12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados

**Secretário-Geral do MPSE**

Etélio de Carvalho Prado Junior

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Nilzir Soares Vieira Júnior

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino:



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Portarias

ATO CONJUNTO Nº 006/2021 - PGJ/CGMP

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera o Ato Conjunto nº 004/2021 - PGJ/CGMP, datado de 18 de junho de 2021, que "dispõe sobre o acordo de não persecução penal e institui orientação acerca do trâmite interno no Ministério Público do Estado de Sergipe, na hipótese de recusa na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e dá outras providências".

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas nos arts. 35, II, "a", e 38, V, ambos da Lei Complementar nº 02/1990, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que, na forma dos arts. 35, II, "a" e 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, compete ao Procurador-Geral de Justiça velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos; e ao Corregedor-Geral do Ministério Público expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

Considerando o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterando e introduzindo novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, dentre os quais, o que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP);

Considerando o teor do recente Provimento nº 16/2021, de 22 de outubro de 2021, da Corregedoria-Geral de Justiça de Sergipe, que alterou o Provimento nº 24/08 (Consolidação Normativa Judicial), o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.304-D O acordo de não persecução penal homologado será distribuído pelo Ministério Público perante o juízo de execução do endereço do investigado, observadas as regras estabelecidas pelo Código de Organização Judiciária do Poder Judiciário de Sergipe.

(...)

§5º Caso o investigado esteja residindo em outro Estado da Federação, o acordo de não persecução penal homologado será distribuído pelo Ministério Público perante o juízo de execução da comarca da homologação, que o remeterá para o juízo competente."

Considerando o teor da Lei Complementar Estadual nº 345, de 15 de dezembro de 2020, que alterou o Anexo III do Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe.

### R E S O L V E M:

Art. 1º Alterar o art. 10, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, acrescentando o § 5º, do Ato Conjunto nº 004/2021, datado de 18 de junho de 2021, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10...

§ 1º Caso a promoção da execução caiba a Promotoria de Justiça vinculada a Juízo diverso da homologação, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, o acordo de não persecução penal, a respectiva decisão de homologação e o documento de identificação civil do investigado, deverão ser enviados pela Promotoria de Justiça responsável pelo processo de conhecimento, via Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou outro sistema a ser implementado pelo Ministério Público, à Promotoria de Justiça de Execução Penal, para os fins do caput deste artigo. (NR)

§ 2º Quando existente mais de uma Promotoria de Justiça de Execução Penal, a Promotoria de Justiça responsável pelo processo de conhecimento deverá fazer o encaminhamento do acordo de não persecução penal, da respectiva decisão de



homologação e do documento de identificação civil do investigado, via Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou outro sistema a ser implementado pelo Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça, que determinará a distribuição entre as Promotorias de Justiça com a mesma atribuição na comarca. (NR)

§ 3º Caso o investigado resida no Estado de Sergipe, a execução do acordo de não persecução penal homologado será distribuída pela Promotoria de Justiça com a atribuição definida na forma dos parágrafos anteriores, atuante no foro da residência do investigado, nos termos dos arts. 12-A e 12-B, do Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe (modificado pela Lei Complementar nº 345, de 15 de dezembro de 2020), e do art. 304-D da Consolidação Normativa Judicial (alterado pelo Provimento nº 16/2021, de 22 de outubro de 2021). (NR)

§ 4º Caso o investigado resida em outro Estado da Federação, a execução do acordo de não persecução penal homologado será distribuída pela Promotoria de Justiça de Execução Penal perante o Juízo de Execução da comarca da homologação, que o remeterá para o Juízo competente, nos moldes do art. 304-D, § 5º, da Consolidação Normativa Judicial (alterado pelo Provimento nº 16/2021, de 22 de outubro de 2021). (NR)

§ 5º Havendo mudança de domicílio do beneficiado, as execuções penais de que tratam este artigo, já em tramitação no Juízo de Execução Penal competente, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, serão remetidas via sistema próprio do Poder Judiciário ao Juízo de Execução Penal da comarca de sua residência. (AC)"

Art. 2º. Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar o Ato Conjunto datado de 18 de junho de 2021, consolidado com todas as alterações promovidas neste Ato e em outros Atos anteriores.

Art. 3º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir efeitos até ulterior deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça ou se restabelecida a redação do artigo 28 do CPP, dada pela Lei 13.964/2019.

Aracaju, 24 de novembro de 2021.

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Corregedor-Geral do Ministério Público

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Lista de Inscritos

O Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao que dispõe o artigo 67, § 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 02/90, informa aos interessados, para fins de impugnações ou reclamações, no prazo de 03(três) dias, a LISTA DOS PROMOTORES INSCRITOS NO PROCESSO DE REMOÇÃO, pelo critério de MERECEMENTO para preenchimento da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, de Entrância Final, objeto do Edital nº 17/2021.

NÚMERO DE ORDEM E POSIÇÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE



	Nome	Nº de Ordem na Lista de Antiguidade	Posição na Quinta Parte da Lista de Antiguidade
1	Ana Paula Machado Costa Meneses	14	1º QUINTO
2	Walter Cesar Nunes Silva	29	2º QUINTO
3	Lenilde Nascimento Araújo	30	2º QUINTO
4	Claudia Daniela de Freitas Silveira Franco	47	3º QUINTO
5	Carla Rocha Barreto Hora de Lima	48	3º QUINTO
6	Adriana Ribeiro Oliveira	60	4º QUINTO
7	Ana Leila Costa Garcez	73	5º QUINTO

Sala da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em 29 de novembro de 2021.

Nilzir Soares Vieira Junior

Secretário do CSMP em exercício

#### 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### Escala de Procuradores

ESCALA DE PROCURADORES(AS) DE JUSTIÇA PARA AS SESSÕES VIRTUAIS E POR VIDEOCONFERÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS, DA CÂMARA CRIMINAL E DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

##### 1ª CÂMARA CÍVEL

##### SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
03/12/2021	Dr. José Carlos de Oliveira Filho (2ª Procuradoria de Justiça)	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça (3ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo (4ª Procuradoria de Justiça)
10/12/2021	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça (3ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo (4ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Josenias França do Nascimento (10ª Procuradoria de Justiça)

##### 1ª CÂMARA CÍVEL

##### SESSÕES ORDINÁRIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
06/12/2021	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo (4ª Procuradoria de Justiça)	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça (3ª Procuradoria de Justiça)	Dr. José Carlos de Oliveira Filho (2ª Procuradoria de Justiça)



13/12/2021	Dr. Josenias França do Nascimento (10ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo (4ª Procuradoria de Justiça)	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça (3ª Procuradoria de Justiça)
------------	---	--	---

## 1ª CÂMARA CÍVEL

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
02/12/2021	Dr. Maurício Gusmão Magalhães (substituição - 11ª Procuradoria de Justiça)	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça (3ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo (4ª Procuradoria de Justiça)

## 2ª CÂMARA CÍVEL

## SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
03/12/2021	Dr. Paulo Lima de Santana (7ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo (1ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana (13ª Procuradoria de Justiça)
10/12/2021	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário (8ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana (13ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Paulo Lima de Santana (7ª Procuradoria de Justiça)

## 2ª CÂMARA CÍVEL

## SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
07/12/2021	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana (13ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo (1ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Paulo Lima de Santana (7ª Procuradoria de Justiça)

## 2ª CÂMARA CÍVEL

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
09/12/2021	Dr. Eduardo Lima de Matos (5ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo (1ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Paulo Lima de Santana (7ª Procuradoria de Justiça)

## CÂMARA CRIMINAL

## SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
03/12/2021	Dra. Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg (9ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Celso Luís Dória Leó (12ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Eduardo Lima de Matos (5ª Procuradoria de Justiça)



10/12/2021	Dra. Ana Christina Souza Brandi (11ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (14ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Rodomarques Nascimento (6ª Procuradoria de Justiça)
------------	---	--	---

## CÂMARA CRIMINAL

## SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO		
07/12/2021	Dr. Rodomarques Nascimento (6ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (14ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Celso Luís Dória Leó (12ª Procuradoria de Justiça)		

## CÂMARA CRIMINAL

## SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO		
06/12/2021	Dr. Celso Luís Dória Leó (12ª Procuradoria de Justiça)	Dra. Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg (9ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Rodomarques Nascimento (6ª Procuradoria de Justiça)		
16/12/2021	Dr. Eduardo Lima de Matos (5ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (14ª Procuradoria de Justiça)	Dra. Ana Christina Souza Brandi (11ª Procuradoria de Justiça)		

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

## SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO		
10/12/2021	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo (1ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Paulo Lima de Santana (7ª Procuradoria de Justiça)	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana (13ª Procuradoria de Justiça)		

Aracaju/SE, em 26 de novembro de 2021.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Corregedor-Geral do Ministério Público

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





(Não houve atos para publicação)

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

#### Decisão de arquivamento

PROEJ nº 17.21.01.0090

Notícia de Fato

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça Especializada, sob o nº 17.21.01.0090-PROEJ, a partir de manifestação formulada junto à Ouvidoria do MPSE sobre possíveis irregularidades nos procedimentos administrativos conduzidos pela EMSURB.

Foram necessárias informações complementares, sobretudo, quais os atos administrativos deixaram de ser praticados pela Direção da EMSURB desde a promulgação da Lei 5145/2018, exemplificando, se possível, as situações em que foram notificadas infrações e os respectivos processos administrativos não foram instaurados.

Conforme certidão expedida pela Ouvidoria do MPSE em 09 de novembro de 2021, foi enviado um GED nº 20.27.0007.0000145/2021-95 a Ouvidoria do MPSE, solicitando ao Manifestante que preste as informações, para a continuidade do presente feito.

Todavia, a(o) reclamante não apresentou, até a presente data, qualquer manifestação.

O Ministério Público entende que não há elementos suficientes para prosseguimento do feito, especialmente porque se encontra desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, promovendo, com fulcro no art.3.º §2º, inciso IV da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Notícia de Fato.

Aracaju, 23 de novembro de 2021.

Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotor de Justiça

---

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Terceiro Setor

#### Decisão de arquivamento





NF 14/2021

PROEJ nº 18.21.01.0041

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada através do setor de triagem do Ministério Público, com escopo de apurar reclamação feita pelos associados da Associação de Moradores do Conjunto Castelo Branco, em desfavor da Sra. Vera Maria Cardoso Torres, que se apresenta como presidente da entidade, por extinguir a referida Associação sem o devido conhecimento das comunidades que fazem parte da mesma.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Notícia de Fato tombada sob o nº 18.21.01.0040, instaurada anteriormente à abertura do presente procedimento extrajudicial, trata do mesmo objeto.

Assim, para evitar a duplicidade de instrução, isto é, tratar do mesmo objeto em procedimento diferentes, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Aracaju, 26 de novembro de 2021.

ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO - TERCEIRO SETOR

---

#### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Terceiro Setor

#### Decisão de arquivamento

Proej 18.21.01.0017

PA nº 13/21

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício com vistas a fiscalizar a ONG CIRAS RAIOS DE SOL e o cumprimento dos seus fins sociais.

A entidade procurou esta Especializada com vistas a obter atestado de regular funcionamento.

Ato contínuo, foi demandado do Setor de Perícia Social do Ministério Público de Sergipe a realização de inspeção in loco na ONG CIRAS - RAIOS DE SOL, para levantar informações quanto ao serviço prestado, qualidade, efetivo cumprimento da função social da entidade e quaisquer outras observações pertinentes à visita.

De acordo com o relatório técnico, "... observou-se que o trabalho está sendo executado em conformidade ao que é proposto nos fins institucionais. Ademais, podemos perceber que há uma grande variedade de serviços que cumprem o papel social da organização. Para além disso, destaque-se que foi possível notar na gama de serviços prestados, que a instituição procura manter as medidas de segurança relativas a evitar o contágio do COVID-19, a exemplo da limitação de usuários atendidos em salas de atendimento especializado e higienização adequada nas instalações físicas...."

À vista dos autos, a entidade vem cumprindo regularmente seus fins sociais sem registro de ilicitude ou desvio de finalidade.

No que toca porém ao pedido de atestado, registre-se que sua emissão em favor das instituições do Estado de Sergipe era





regulamentada pela Lei nº 5.210/03, cuja inconstitucionalidade foi declarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 201500101799.

Declarada a inconstitucionalidade da legislação em comento, fica o Promotor de Justiça impossibilitado de emitir atestado de funcionamento para as entidades do terceiro setor, sendo antes necessária a elaboração de ato normativo que regulamente a emissão deste atestado.

Assim sendo, esgotadas as diligências a serem realizadas nos presentes autos, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, com fulcro no disposto no art. 46, caput, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, devendo de tudo ser comunicada a entidade interessada.

Aracaju/SE, 25 de novembro de 2021.

Ana Paula Machado Costa Meneses

5ª Promotora de Justiça dos Direitos do Cidadão - Terceiro Setor

---

### **Promotoria de Justiça de Ribeirópolis**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 030/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos à Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos ao Patrimônio Público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0047, que trata de denúncia anônima de supostas irregularidades em licitações da Secretaria de Saúde no Município de Nossa Senhora Aparecida.

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, vista do quanto informado na documentação anexada ao presente procedimento, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Seja publicada cópia da presente Portaria no DOF.

VI- Aguarde-se a realização de perícia já deferida.

Ribeirópolis/SE, em 18 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de justiça

---

**Promotoria de Justiça de Ribeirópolis****Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA Nº 038/2021

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0038, na qual fora determinado a conversão da referida N. de Fato em Procedimento Administrativo.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

V - Designo audiência para o dia 24 de janeiro, às 09 horas, pelo aplicativo Meet/MP/SE, com a participação da reclamante e da Secretaria de Saúde.

Ribeirópolis, 25 de novembro de 2021.



FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de Justiça

### **Promotoria de Justiça de Ribeirópolis**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA Nº 035/2021

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015- CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0026, na qual fora determinado a conversão da referida N. de Fato em Procedimento Administrativo.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;



IV - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

V - Reitere-se ofício à autoridade policial, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Ribeirópolis, 25 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de Justiça

### **Promotoria de Justiça de Ribeirópolis**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA Nº 039/2021

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0042, na qual fora determinado a conversão da referida N. de Fato em Procedimento Administrativo.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:



I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

V - Designo audiência extrajudicial para o dia 24 de janeiro, às 10 horas, pelo aplicativo Meet/MP/SE, com a participação do CREAS, Conselho Tutelar, direção da Escola e genitora dos menores.

Ribeirópolis, 25 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de Justiça

### **Promotoria de Justiça de Ribeirópolis**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA N° 40/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio deste Órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe) e, ainda:

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela garantia dos interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui o direito fundamental à segurança pública, consagrado no Art. 144 da Constituição da República, decorrendo dessa função o exercício do controle externo da atividade policial, nos moldes do Art. 129, inciso VII, da Carta Política de 1988;

CONSIDERANDO que, por meio do GED nº 20.27.0249.0000667/2021-25, datado de 17/11/2021, a Corregedoria-Geral do MP/SE deu conhecimento a esta Promotoria de Justiça de relatório da lavra da Corregedoria Nacional do MP, intitulado RELATÓRIO E PROPOSIÇÕES - CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação relativa às providências adotadas frente às determinações e recomendações feitas;

CONSIDERANDO que o referido relatório, a título de PROPOSIÇÕES A TODOS OS MEMBROS DO MPSE QUE ATUAM COM CVLI, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, elencou as seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

IV - PROPOSIÇÕES A TODOS OS MEMBROS DO MPSE QUE ATUAM COM CVLI, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

IV.1 - DETERMINAR:

IV.1.1 - que, até que seja implantado sistema eletrônico adequado de acompanhamento dos prazos legais e de tramitação de IP

e ações penais pela Administração Superior providenciem, em suas promotorias, o correspondente controle manual, físico ou eletrônico, de modo que os feitos investigativos e persecutórios relativos a CVLI sejam processados de forma eficaz;

IV.1.2 - que fundamentem os despachos de prorrogação das investigações e notícias de fato, indicando as diligências imprescindíveis;

IV.1.3 - que especifiquem, fundamentadamente, as providências a serem tomadas pela autoridade policial, estabelecendo prazo para cumprimento, de modo a fixar as diretrizes investigativas do procedimento inquisitorial, em especial nos casos de CVLI;

IV.1.4 - que promovam o acompanhamento dos prazos das diligências requisitadas à autoridade policial ou por esta solicitadas;

IV.1.5 - que promovam o regular impulsionamento dos processos judiciais afetos às atribuições ministeriais, em especial os que versem sobre CVLI;

IV.1.6 - que registrem os atendimentos ao público realizados, especificando os encaminhamentos adotados;

IV.1.7 - que verifiquem regularmente se o cartório judicial realiza o registro de mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (artigo 289-A, CPP);

IV.1.8 - especificamente para as promotorias com atuação no controle externo da atividade policial, que adotem algum tipo de monitoramento para que todos os casos de CVLI gerem IP, com a devida remessa ao Ministério Público no prazo legal;

IV.1.9 - especificamente para as promotorias com atuação na execução penal, que realizem visita mensal aos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a presença em livro próprio, nos termos da Resolução CNMP nº 56/2010.

IV.2 - RECOMENDAR:

IV.2.1 - que priorizem as investigações e ações penais em casos de CVLI;

IV.2.2 - que realizem o monitoramento dos indicadores de criminalidade de sua área de atribuição;

IV.2.3 - que adotem providências para atuação coordenada com as demais autoridades da segurança pública para implementação de política criminal especialmente voltada para a persecução de CVLI;

IV.2.4 - que concluam os procedimentos investigatórios instaurados há mais de três anos, em especial os de CVLI;

IV.2.5 - que evitem a manutenção dos procedimentos investigatórios por longos períodos sem conclusão, em especial os de CVLI;

IV.2.6 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, implementem o banco de dados de identificação de perfil genético de que trata o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP);

IV.2.7 - que alimentem e mantenham atualizadas as informações no Sistema de Cadastro de Femicídio;

IV.2.8 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, envidem esforços para o devido preenchimento, pela unidade prisional, do Cadastro Nacional do Sistema Penitenciário de que trata a Lei nº 12.714/2012;

IV.2.9 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, participem das reuniões do Conselho Comunitário de Segurança ou colegiado assemelhado;

IV.2.10 - que, no curso do IP ou da ação penal, solicitem ao juízo competente a juntada, no sistema SCPV, de link ou do arquivo de áudio ou vídeo de eventuais mídias físicas (pendrive, CDs etc.) a fim de evitar que a mídia se extravie ou se deteriore;

IV.2.11 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, procedam ao acompanhamento e implementação da política laboral no sistema carcerário, em especial em atuação conjunta com o Ministério Público do Trabalho;

IV.2.12 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, adotem mecanismos de controle e fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), em especial em parceria com o Ministério Público Federal, a fim de que possam ser atendidas as necessidades do sistema carcerário local;

IV.2.13 - especificamente para os membros que atuam no controle externo da atividade policial, que diligenciem junto ao órgão



competente para que remeta os laudos periciais ao Ministério Público ou à Polícia Civil em tempo hábil.

CONSIDERANDO que o referido relatório aponta a necessidade de adoção de inúmeras providências, algumas delas de abrangência e com repercussão em todo o Estado de Sergipe, que demandam atuação coordenada de todo o MP/SE, outras delas que podem ser efetivamente adotadas diretamente e sem prévia articulação com outros órgãos internos por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se sistematizar e documentar as providências a serem adotadas frente às duras considerações e às proposições feitas no citado relatório, inclusive para subsidiar a prestação de informações às Corregedorias local e Nacional sobre os temas abordados;

E com fundamento no art. 5º c/c art. 9º da Resolução nº 008/2015-CPJ, INSTAURA O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objetivo central é sistematizar e documentar as providências adotadas em observância ao cumprimento das determinações e recomendações do RELATÓRIO DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA TEMÁTICA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, focada em crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

Determina as seguintes providências iniciais:

1- A designação da servidora Gilvania Andrade, para secretariar este feito;

2- Oficie-se o delegado de polícia de Ribeirópolis e Nossa Senhora Aparecida, bem como a delegada de polícia atuante em São Miguel do Aleixo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a esta Promotoria:

a) Se há controle manual ou eletrônico dos Inquéritos Policiais, mormente dos "Crimes Violentos Letais Intencionais" - CVLI?

b) No caso de existência do controle manual ou eletrônico dos Inquéritos Policiais, é separado tal controle de Inquéritos Policiais em geral dos Inquéritos dos "Crimes Violentos Letais Intencionais" - CVLI ? É possível fazer o controle dos Inquéritos Policiais separados?

c) Se há controle manual ou eletrônico dos Termos Circunstanciados?

d) No caso da existência de controle manual ou eletrônico dos Inquéritos Policiais e dos Termos Circunstanciados, como é feito tal controle? É possível compartilhar diariamente, semanalmente ou mensalmente, com órgão externo, no caso específico com esta Promotoria de Controle da Atividade externa da Polícia?

e) Se há controle manual ou eletrônico para atendimento das cotas judiciais? Em caso positivo, é possível compartilhar diariamente, semanalmente ou mensalmente, com órgão externo, no caso específico com esta Promotoria de Controle da Atividade externa da Polícia?

f) Se há controle manual ou eletrônico para atendimento das cotas extrajudiciais (solicitações e requisições através de expedientes)? Em caso positivo, é possível compartilhar diariamente, semanalmente ou mensalmente, com órgão externo, no caso específico com esta Promotoria de Controle da Atividade externa da Polícia?

g) Os interrogatórios e as declarações das testemunhas já estão sendo gravados, anexados aos procedimentos investigatórios e compartilhados com o sistema de virtualização do Poder Judiciário? Em caso negativo, sabe informar por que tal procedimento, ainda, não fora implantado?

3- Solicito de Vossa Excelência, no mesmo prazo acima, informações, se possível, em forma de tabela, de todos os Inquéritos Policiais, mormente dos que tratam dos "Crimes Violentos Letais Intencionais" - CVLI, que estão em andamento (dentro ou fora do prazo de conclusão), bem como dos Termos Circunstanciados, das cotas judiciais e extrajudiciais (solicitações e requisições através de expedientes).

4- Solicito de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento dos Inquéritos Policiais que estão fora do prazo, com pedido de dilação de prazo, indicando ao menos uma diligência a ser procedida.

5- Solicito que proceda a comunicação a esta Promotoria da instauração de Inquérito Policial para apuração dos Crimes Violentos Letais Intencionais" - CVLI , até 24 horas, de tal providência, para que possamos monitorar a iniciativa das investigações em delitos tão caros.

Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.





Ribeiropolis, 25 de novembro de 2021.

FLAVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Ribeirópolis**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 036/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos à Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos ao Patrimônio Público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0032, que trata de denúncia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe de supostas irregularidades na contratação de imóveis sem o devido processo legal.

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, vista do quanto informado na documentação anexada ao presente procedimento, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Seja publicada cópia da presente Portaria no DOF.

VI- Considerando a informação prestada pelo Município, determino a assessoria que junte as cópias dos procedimentos de dispensa de licitação, encaminhadas pelo município.

Ribeirópolis/SE, em 25 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Ribeirópolis**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 037/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de



suas atribuições legais, como Curador dos Direitos à Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos ao Patrimônio Público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0036, que trata de nepotismo no município de Nossa Senhora Aparecida.

#### RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, vista do quanto informado na documentação anexada ao presente procedimento, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Seja publicada cópia da presente Portaria no DOF.

VI- Reitere-se teor do expediente 254/2021, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, tendo em vista que a resposta apresentada pelo município trata de repetição de informações já existentes no processo e nada se refere ao solicitado no ofício mencionado.

Ribeirópolis/SE, em 25 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de justiça

#### Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 041/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos à Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos ao Patrimônio Público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0016, que tramita na Promotoria de Ribeirópolis.

#### RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, vista do quanto informado na documentação anexada ao presente procedimento, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:



I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Seja publicada cópia da presente Portaria no DOF.

VI- Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca dos pontos ali ressaltados, bem como apresente relatório sobre a situação, esclarecendo se, a partir do comparativo entre o estoque de medicamentos e a quantidade de fármacos dispensados regularmente, com a retenção da prescrição médica, existem indícios mínimos que comprovem o alegado, encaminhando a esta Promotoria de Justiça a documentação comprobatória.

Ribeirópolis/SE, em 29 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de justiça

### **Promotoria de Justiça de Ribeirópolis**

#### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 034/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos à Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos ao Patrimônio Público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0024, que trata de denúncia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe de supostas irregularidades na contratação de pessoal sem concurso público, sendo que o concurso realizado pelo Município está em vigência até junho de 2023.

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, vista do quanto informado na documentação anexada ao presente procedimento, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Seja publicada cópia da presente Portaria no DOF.

VI- Oficie-se novamente o Município de Ribeirópolis para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as providências adotadas em relação aos contratos temporários existentes no município.

Ribeirópolis/SE, em 25 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de justiça

**Promotoria de Justiça de Ribeirópolis****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 033/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos à Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição com vocação constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos ao Patrimônio Público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato nº 33.21.01.0018, que trata de denúncia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe de supostas irregularidades em contratação de posto de combustível, sem o devido procedimento legal.

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, vista do quanto informado na documentação anexada ao presente procedimento, especialmente visando à adoção das medidas cabíveis, razão pela qual determina:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, juntando-se os documentos por ordem cronológica;

II - designação da servidora Gilvânia Andrade, que atuará como secretária neste procedimento;

III - Seja publicada cópia da presente Portaria no DOE.

VI- Aguarde-se a realização de perícia já deferida.

Ribeirópolis/SE, em 25 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

Promotora de justiça

**Promotoria de Justiça de Ribeirópolis****Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 031/2021

PROCEDIMENTO 33.21.01.0011

A Promotora de Justiça da Promotoria de Ribeirópolis, FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do Meio Ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado na Notícia de Fato registrada sob nº 33.21.01.0011 em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31 parágrafo único, da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - registre-se no PROEJ;

III - arquite-se cópia da presente portaria;

IV - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

V - Oficie-se a DESO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações apresentadas pelo reclamante.

Ribeirópolis, 23 de novembro de 2021.

FLÁVIA FRANCO DO PRADO CARVALHO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

## Promotoria de Justiça de Capela

### Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - Notícia de Fato nº 22.21.01.0038

Cuida-se de Notícia de Fato, registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de ofício do Conselho Tutelar de Capela, relatando problemas vivenciados pela criança M. S. S. Compulsando-se os autos, observa-se que a criança se encontra com problemas psicológicos, provavelmente decorrentes da separação dos pais, porém, não há informação de que esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social. Desse modo, não há, por ora, situação a ser acompanhada ou remediada pelo Ministério Público extrajudicialmente, não subsistindo motivos para o prosseguimento do presente procedimento, ou adoção de quaisquer outras medidas. Ante o exposto, ausentes elementos que justifiquem a adoção de medidas judiciais ou administrativas pelo Parquet, promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Notícia de Fato, com supedâneo no art. 2º da Resolução 00/2015 do CPJ. Comunicações necessárias.

Capela, 22 de novembro de 2021.

Rivaldo Frias dos Santos Júnior

Promotor de Justiça

---

## Promotoria de Justiça de Capela



## Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 30/2021 - PA Nº 22.21.01.0059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio deste Órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe) e, ainda:

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela garantia dos interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui o direito fundamental à segurança pública, consagrado no Art. 144 da Constituição da República, decorrendo dessa função o exercício do controle externo da atividade policial, nos moldes do Art. 129, inciso VII, da Carta Política de 1988;

CONSIDERANDO que, por meio do GED nº 20.27.0249.0000667/2021-25, datado de 17/11/2021, a Corregedoria-Geral do MP/SE deu conhecimento a esta Promotoria de Justiça de relatório da lavra da Corregedoria Nacional do MP, intitulado RELATÓRIO E PROPOSIÇÕES - CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação relativa às providências adotadas frente às determinações e recomendações feitas;

CONSIDERANDO que o referido relatório, a título de PROPOSIÇÕES A TODOS OS MEMBROS DO MPSE QUE ATUAM COM CVLI, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, elencou as seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

IV - PROPOSIÇÕES A TODOS OS MEMBROS DO MPSE QUE ATUAM COM CVLI, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL; IV.1 - DETERMINAR:

IV.1.1 - que, até que seja implantado sistema eletrônico adequado de acompanhamento dos prazos legais e de tramitação de IP e ações penais pela Administração Superior providenciem, em suas promotorias, o correspondente controle manual, físico ou eletrônico, de modo que os feitos investigativos e persecutórios relativos a CVLI sejam processados de forma eficaz;

IV.1.2 - que fundamentem os despachos de prorrogação das investigações e notícias de fato, indicando as diligências imprescindíveis;

IV.1.3 - que especifiquem, fundamentadamente, as providências a serem tomadas pela autoridade policial, estabelecendo prazo para cumprimento, de modo a fixar as diretrizes investigativas do procedimento inquisitorial, em especial nos casos de CVLI;

IV.1.4 - que promovam o acompanhamento dos prazos das diligências requisitadas à autoridade policial ou por esta solicitadas;

IV.1.5 - que promovam o regular impulsionamento dos processos judiciais afetos às atribuições ministeriais, em especial os que versem sobre CVLI;

IV.1.6 - que registrem os atendimentos ao público realizados, especificando os encaminhamentos adotados;

IV.1.7 - que verifiquem regularmente se o cartório judicial realiza o registro de mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (artigo 289-A, CPP);

IV.1.8 - especificamente para as promotorias com atuação no controle externo da atividade policial, que adotem algum tipo de monitoramento para que todos os casos de CVLI gerem IP, com a devida remessa ao Ministério Público no prazo legal;



IV.1.9 - especificamente para as promotorias com atuação na execução penal, que realizem visita mensal aos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a presença em livro próprio, nos termos da Resolução CNMP nº 56/2010.

IV.2 - RECOMENDAR:

IV.2.1 - que priorizem as investigações e ações penais em casos de CVLI;

IV.2.2 - que realizem o monitoramento dos indicadores de criminalidade de sua área de atribuição;

IV.2.3 - que adotem providências para atuação coordenada com as demais autoridades da segurança pública para implementação de política criminal especialmente voltada para a persecução de CVLI;

IV.2.4 - que concluam os procedimentos investigatórios instaurados há mais de três anos, em especial os de CVLI;

IV.2.5 - que evitem a manutenção dos procedimentos investigatórios por longos períodos sem conclusão, em especial os de CVLI;

IV.2.6 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, implementem o banco de dados de identificação de perfil genético de que trata o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP);

IV.2.7 - que alimentem e mantenham atualizadas as informações no Sistema de Cadastro de Femicídio;

IV.2.8 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, envidem esforços para o devido preenchimento, pela unidade prisional, do Cadastro Nacional do Sistema Penitenciário de que trata a Lei nº 12.714/2012;

IV.2.9 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, participem das reuniões do Conselho Comunitário de Segurança ou colegiado assemelhado;

IV.2.10 - que, no curso do IP ou da ação penal, solicitem ao juízo competente a juntada, no sistema SCPV, de link ou do arquivo de áudio ou vídeo de eventuais mídias físicas (pendrive, CDs etc.) a fim de evitar que a mídia se extravie ou se deteriore;

IV.2.11 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, procedam ao acompanhamento e implementação da política laboral no sistema carcerário, em especial em atuação conjunta com o Ministério Público do Trabalho;

IV.2.12 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, adotem mecanismos de controle e fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), em especial em parceria com o Ministério Público Federal, a fim de que possam ser atendidas as necessidades do sistema carcerário local;

IV.2.13 - especificamente para os membros que atuam no controle externo da atividade policial, que diligenciem junto ao órgão competente para que remeta os laudos periciais ao Ministério Público ou à Polícia Civil em tempo hábil.

CONSIDERANDO que o referido relatório aponta a necessidade de adoção de inúmeras providências, algumas delas de abrangência e com repercussão em todo o Estado de Sergipe, que demandam atuação coordenada de todo o MP/SE, outras delas que podem ser efetivamente adotadas diretamente e sem prévia articulação com outros órgãos internos por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se sistematizar e documentar as providências a serem adotadas frente às duras considerações e às proposições feitas no citado relatório, inclusive para subsidiar a prestação de informações às Corregedorias local e Nacional sobre os temas abordados;

E com fundamento no art. 5º c/c art. 9º da Resolução nº 008/2015-CPJ, INSTAURA O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objetivo central é sistematizar e documentar as providências adotadas em observância ao cumprimento das determinações e recomendações do RELATÓRIO DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA TEMÁTICA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, focada em crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

Determina as seguintes providências iniciais:

1- A designação do Servidor Ivandilson de Moura Fé (mat. n.º 1737), Técnico do Ministério Público, para secretariar este feito;

2 - A expedição de Ofício à Autoridade Policial local sobre a necessidade de distribuição no SCPV do TJ/SE de todos os





inquéritos policiais que estejam fora do prazo legal de conclusão, com pedido de dilação de prazo nos casos em que ainda existam diligências pendentes de cumprimento para fins de finalização das investigações.

Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Capela, 25 de novembro de 2021.

RIVALDO FRIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Cristinápolis**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 035/2021

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de novembro de 2021, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.21.01.0032, tendo por objeto apurar o contido na Manifestação de nº 28837 (SOB SIGILO), encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público, por intermédio do GED 20.27.0048.0001570/2021-96, que noticia suposta construção irregular de residência em área de preservação permanente (APP), pertencente ao município de Cristinápolis.

Cristinápolis, 29 de novembro de 2021.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Cristinápolis**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 036/2021

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de novembro de 2021, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.21.01.0055, tendo por objeto apurar o contido na Manifestação de nº 31389 (SOB SIGILO), encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público, por intermédio do GED 20.27.0048.0003305/2021-05, que versa a respeito da suposta negligência da gestão do município de Tomar em relação à situação de abandono da Unidade de Saúde da Família do Povoado Boqueirão, distrito rural de Tomar do Geru.

Cristinápolis, 29 de novembro de 2021.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

---

### **Promotoria de Justiça de Cristinápolis**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**



PORTARIA n.º 034/2021

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de novembro de 2021, através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.21.01.0027, tendo por objeto apurar o contido na Manifestação de nº 28678 (SOB SIGILO), encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público, por intermédio do GED 20.27.0048.0001427/2021-77, que versa a respeito da ausência de NECROTÉRIO nas dependências da Clínica de 24 horas de Saúde da Família do município de Cristinápolis

Cristinápolis, 29 de novembro de 2021.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

---

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 13/2021

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de novembro de 2021, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.21.01.0028, tendo por objeto apurar reclamação acerca da existência de terrenos baldios localizados na Rua Coronel Sebrão, de propriedade de Márcio Alexander Silva Machado, e de outros localizados na Rua José Mesquita da Silveira (próximo ao Loteamento José Carlos Machado e Loteamento Riviera) que pelo abandono tem gerando focos de proliferação de insetos, ratos e mosquitos.

Itabaiana, 29 de novembro de 2021.

MARIA RITA MACHADO FIGUEIRÊDO

Promotora de Justiça

---

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 14/2021

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de novembro de 2021, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.21.01.0033, tendo por objeto apurar as inconformidades apontadas pelo Instituto Professora Leite Oliveira Azevedo, de nome fantasia Instituto RESSURGIR Sergipe, quanto a não garantia pela Maternidade São José em Itabaiana do contido na Lei 11.108/2005, que assegura o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde, regulamentada pela Portaria 2.418/2005, do Ministério da Saúde, e a manifestação contida no Disque 100, protocolada sob o número 872862.

Itabaiana, 29 de novembro de 2021.

MARIA RITA MACHADO FIGUEIRÊDO

Promotora de Justiça





## Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas

### Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO - Notícia de Fato nº 108.21.01.0083 PROEJ

Trata-se de Notícia de Fato formalizada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, com a manifestação nº 29136, cadastrada nesta Promotoria de Justiça sob nº 108.21.01.0083 - PROEJ, para apurar o suposto conluio entre o advogado Carlos Augusto Guimarães Pinto e o Procurador do Município Joel Freire, este último perderia prazos para o Município de Riachão do Dantas para beneficiar o primo, parte contrária nos processos judiciais (fls. 05/19).

De imediato, foi determinado (fls. 21), a expedição de ofício à Prefeita e ao Procurador do Município de Riachão do Dantas para apresentar informações sobre os fatos narrados na manifestação. Foram expedidos os ofícios nº 232/2021 e 233/2021 (fls. 25/28).

Na sequência, foi acostado aos autos a manifestação nº 29276 (fls. 32) registrada na Ouvidoria do Ministério Público, versando sobre a mesma matéria dos autos.

À fls. 34 foi determinado a expedição de ofício à Prefeita e ao Procurador do Município de Riachão do Dantas para apresentar informações sobre os fatos narrados na manifestação. Foram expedidos os ofícios nº 245/2021 e 246/2021 (fls. 37/40).

Em resposta aos mencionados expedientes (fls. 41/47), o Procurador do Município prestou esclarecimentos sobre a manifestação da Ouvidoria, justificando a inexistência de vínculos profissionais com Carlos Augusto Guimarães Pinto, após a nomeação para a Procuradoria do Município, inclusive possuem escritórios diversos.

Ademais, informou o grande volume de demandas envolvendo o Município de Riachão do Dantas e ressaltou a não incidência dos efeitos materiais da revelia para a Fazenda Pública e que posteriormente foram realizadas as manifestações. Ressaltou que o exercício da impessoalidade ao examinar os processos, inclusive, citou impugnações a cálculos apresentados pelo advogado objeto da manifestação da Ouvidoria. Foram apresentados os documentos de fls. 48/49.

Em seguida, foram acostados aos autos as respostas do ente municipal (fls. 50/51 e 52/53). o Município informa que, em relação ao processo nº 202189100061, o ente municipal reconhece o débito e almeja realizar acordo para a composição da lide. Tal fato foi posteriormente confirmado, através do ofício nº 70/2021, no qual o Procurador-Geral do Município informa a celebração de acordo homologado judicialmente (fls. 62/63) e apresenta documentos comprobatórios (fls. 64/79).

Por conseguinte, foi oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil/SE, para informar se os advogados Joel Freire de Araújo Neto (OAB/SE 9.739) e Carlos Augusto Guimarães Pinto Júnior (OAB/SE 10.673) figuram como sócios em escritório de advocacia (fls. 58).

Em resposta, a OAB/SE informou que não existe sociedade registrada em nome de Araújo e Juchum Advocacia e Consultoria e Guimarães e Rodrigues Advogados Associados, bem como que a sociedade Carlos Augusto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, que possuía como sócio Carlos Augusto Guimarães Pinto Júnior (OAB/SE 10.673), está cancelada (fls. 61).

Por fim, foi acostado aos autos a resenha atualizada de consulta processual do SCPV-TJSE acerca das ações judiciais apontadas nas manifestações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público (nº 29136 e 29276), quais sejam: processos nº 202089101469, 202189100133, 202089101459 e 202189100061.

É o que importa relatar.

O procedimento em epígrafe foi instaurado para apurar suposto conluio entre o advogado Carlos Augusto Guimarães Pinto e o Procurador do Município Joel Freire, mais especificamente nos processos de números: 202189100061, 202089101459, 202189100133 e 202089101469, o que poderia configurar, em tese, prática de improbidade administrativa e/ou ilícito penal.

No que tange ao processo 202089101469 (fls. 83/87), verifica-se que o Município foi citado e apresentou contestação após o prazo legal, sendo a ação julgada procedente e interposto recurso inominado pelo ente municipal, o qual fora negado provimento pela Turma Recursal, haja vista que não foram aplicados os efeitos materiais da revelia ao presente caso.

De igual modo, no que atine ao processo nº 202189100133 (fls. 88/93), observa-se que o Município foi citado e apresentou



contestação fora do prazo legal, sendo que, na peça defensiva, o requerido reconheceu o inadimplemento do pagamento do salário de dezembro de 2016. A ação foi julgada parcialmente procedente. É que não incidiram os efeitos materiais da revelia, tanto que no julgamento o juízo de direito levou em consideração os documentos apresentados pelo ente municipal junto a peça contestatória.

Com relação ao processo nº 202089101459 (fls. 94/98), constata-se que, de igual modo, o Município foi citado e apresentou contestação fora do prazo legal, sendo que, em sua peça defensiva, o requerido reconheceu o direito da requerente, por não ter sido pago o terço das férias, e a ação julgada parcialmente procedente, eis que houve o reconhecimento de prescrição de parcelas, não incidindo os efeitos materiais da revelia.

Destaque-se que a revelia, por si só, não torna automaticamente verdadeiros os fatos narrados pelo autor. É que em se tratando de direitos indisponíveis, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento da revelia, mas tão somente na mitigação dos seus efeitos.

Por sua vez, no que corresponde ao processo nº 202189100061 (fls. 99/106), observa-se que as partes litigantes formularam acordo para o pagamento do débito da SULGIPE, o qual fora devidamente homologado pelo juízo de direito da comarca de Riachão do Dantas. Registre-se que o advogado da parte autora não é Carlos Augusto Guimarães Pinto.

Dessa feita, diante da atuação do Procurador do Município nos referidos processos judiciais não se vislumbra lesão ao erário, nem má-fé ou dolo específico, para a caracterização de improbidade administrativa ou configuração delitiva.

Some-se a isso o fato de que a OAB/SE informou que não existe sociedade registrada em nome de Araújo e Juchum Advocacia e Consultoria e Guimarães e Rodrigues Advogados Associados, bem como que a sociedade Carlos Augusto Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, que possuía como sócio Carlos Augusto Guimarães Pinto Júnior (OAB/SE 10.673), está cancelada (fls. 61).

De acordo com as considerações dispostas a cima, não se identificou conluio entre os patronos e nem prejuízo ao erário, já que a procedência da ação já havia sido reconhecida pelo Município de Riachão do Dantas e o acordo é uma das formas amigáveis de resolução dos conflitos.

Por tudo que foi pontuado, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça nestes autos, por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Por fim, impende asseverar que não há que se falar em punição as manifestações ofertadas na Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, por ser um canal criado para a população apontar indícios de irregularidade a ser apurados pelo órgão ministerial, sendo que as referidas manifestações são protegidas pelo sigilo e apresentavam indícios aptos para o início da apuração.

Ante o exposto, ausente elementos que justifiquem a adoção de medidas judiciais e administrativas pelo Parquet, promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Notícia de Fato, com supedâneo no art. 3º, § 2º da Resolução 08/2015 do CPJ.

Notifiquem-se as partes, dando-lhes ciência de que, do presente arquivamento, cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, archive-se em caixa própria.

Proceda-se à publicação no Diário Oficial Eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Decorrido o prazo recursal, archive-se em caixa própria.

Riachão do Dantas, 26 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA



Promotora de Justiça

## Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas

### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N° 23/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio deste Órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 (Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe) e, ainda:

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 - CNMP);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela garantia dos interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui o direito fundamental à segurança pública, consagrado no Art. 144 da Constituição da República, decorrendo dessa função o exercício do controle externo da atividade policial, nos moldes do Art. 129, inciso VII, da Carta Política de 1988;

CONSIDERANDO que, por meio do GED nº 20.27.0249.0000667/2021-25, datado de 17/11/2021, a Corregedoria-Geral do MP/SE deu conhecimento a esta Promotoria de Justiça de relatório da lavra da Corregedoria Nacional do MP, intitulado RELATÓRIO E PROPOSIÇÕES - CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação relativa às providências adotadas frente às determinações e recomendações feitas;

CONSIDERANDO que o referido relatório, a título de PROPOSIÇÕES A TODOS OS MEMBROS DO MPSE QUE ATUAM COM CVLI, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, elencou as seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

IV - PROPOSIÇÕES A TODOS OS MEMBROS DO MPSE QUE ATUAM COM CVLI, SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

IV.1 - DETERMINAR:

IV.1.1 - que, até que seja implantado sistema eletrônico adequado de acompanhamento dos prazos legais e de tramitação de IP e ações penais pela Administração Superior providenciem, em suas promotorias, o correspondente controle manual, físico ou eletrônico, de modo que os feitos investigativos e persecutórios relativos a CVLI sejam processados de forma eficaz;

IV.1.2 - que fundamentem os despachos de prorrogação das investigações e notícias de fato, indicando as diligências imprescindíveis;

IV.1.3 - que especifiquem, fundamentadamente, as providências a serem tomadas pela autoridade policial, estabelecendo prazo para cumprimento, de modo a fixar as diretrizes investigativas do procedimento inquisitorial, em especial nos casos de CVLI;

IV.1.4 - que promovam o acompanhamento dos prazos das diligências requisitadas à autoridade policial ou por esta solicitadas;

IV.1.5 - que promovam o regular impulsionamento dos processos judiciais afetos às atribuições ministeriais, em especial os que versem sobre CVLI;

- IV.1.6 - que registrem os atendimentos ao público realizados, especificando os encaminhamentos adotados;
- IV.1.7 - que verifiquem regularmente se o cartório judicial realiza o registro de mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (artigo 289-A, CPP);
- IV.1.8 - especificamente para as promotorias com atuação no controle externo da atividade policial, que adotem algum tipo de monitoramento para que todos os casos de CVLI gerem IP, com a devida remessa ao Ministério Público no prazo legal;
- IV.1.9 - especificamente para as promotorias com atuação na execução penal, que realizem visita mensal aos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a presença em livro próprio, nos termos da Resolução CNMP nº 56/2010.
- IV.2 - RECOMENDAR:
- IV.2.1 - que priorizem as investigações e ações penais em casos de CVLI;
- IV.2.2 - que realizem o monitoramento dos indicadores de criminalidade de sua área de atribuição;
- IV.2.3 - que adotem providências para atuação coordenada com as demais autoridades da segurança pública para implementação de política criminal especialmente voltada para a persecução de CVLI;
- IV.2.4 - que concluem os procedimentos investigatórios instaurados há mais de três anos, em especial os de CVLI;
- IV.2.5 - que evitem a manutenção dos procedimentos investigatórios por longos períodos sem conclusão, em especial os de CVLI;
- IV.2.6 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, implementem o banco de dados de identificação de perfil genético de que trata o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP);
- IV.2.7 - que alimentem e mantenham atualizadas as informações no Sistema de Cadastro de Femicídio;
- IV.2.8 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, evidem esforços para o devido preenchimento, pela unidade prisional, do Cadastro Nacional do Sistema Penitenciário de que trata a Lei nº 12.714/2012;
- IV.2.9 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, participem das reuniões do Conselho Comunitário de Segurança ou colegiado assemelhado;
- IV.2.10 - que, no curso do IP ou da ação penal, solicitem ao juízo competente a juntada, no sistema SCPV, de link ou do arquivo de áudio ou vídeo de eventuais mídias físicas (pendrive, CDs etc.) a fim de evitar que a mídia se extravie ou se deteriore;
- IV.2.11 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, procedam ao acompanhamento e implementação da política laboral no sistema carcerário, em especial em atuação conjunta com o Ministério Público do Trabalho;
- IV.2.12 - que, no âmbito de suas atribuições funcionais, adotem mecanismos de controle e fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), em especial em parceria com o Ministério Público Federal, a fim de que possam ser atendidas as necessidades do sistema carcerário local;
- IV.2.13 - especificamente para os membros que atuam no controle externo da atividade policial, que diligenciem junto ao órgão competente para que remeta os laudos periciais ao Ministério Público ou à Polícia Civil em tempo hábil.

CONSIDERANDO que o referido relatório aponta a necessidade de adoção de inúmeras providências, algumas delas de abrangência e com repercussão em todo o Estado de Sergipe, que demandam atuação coordenada de todo o MP/SE, outras delas que podem ser efetivamente adotadas diretamente e sem prévia articulação com outros órgãos internos por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se sistematizar e documentar as providências a serem adotadas frente as duras considerações e às proposições feitas no citado relatório, inclusive para subsidiar a prestação de informações às Corregedorias local e Nacional sobre os temas abordados;

E com fundamento no art. 5º c/c art. 9º da Resolução nº 008/2015-CPJ, INSTAURA O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objetivo central é sistematizar e documentar as providências adotadas em observância ao cumprimento das determinações e recomendações do RELATÓRIO DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA TEMÁTICA NO MINISTÉRIO





PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, focada em crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

Determina as seguintes providências iniciais:

1- Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;

2- Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionarem como secretários do presente feito o servidor José Agnaldo dos Santos, Chefe de Secretaria, Matrícula 2212, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes às suas funções, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3- Oficie-se o delegado de polícia de Riachão do Dantas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria:

a) Se há controle manual ou eletrônico dos Inquéritos Policiais, mormente dos "Crimes Violentos Letais Intencionais" - CVLI?

b) No caso de existência do controle manual ou eletrônico dos Inquéritos Policiais, é separado tal controle de Inquéritos Policiais em geral dos Inquéritos dos "Crimes Violentos Letais Intencionais" - CVLI ? É possível fazer o controle dos Inquéritos Policiais separados?

c) Se há controle manual ou eletrônico dos Termos Circunstanciados?

d) No caso da existência de controle manual ou eletrônico dos Inquéritos Policiais e dos Termos Circunstanciados, como é feito tal controle? É possível compartilhar diariamente, semanalmente ou mensalmente, com órgão externo, no caso específico com esta Promotoria de Controle da Atividade externa da Polícia?

e) Se há controle manual ou eletrônico para atendimento das cotas judiciais? Em caso positivo, é possível compartilhar diariamente, semanalmente ou mensalmente, com órgão externo, no caso específico com esta Promotoria de Controle da Atividade externa da Polícia?

f) Se há controle manual ou eletrônico para atendimento das cotas extrajudiciais (solicitações e requisições através de expedientes)? Em caso positivo, é possível compartilhar diariamente, semanalmente ou mensalmente, com órgão externo, no caso específico com esta Promotoria de Controle da Atividade externa da Polícia?

g) Os interrogatórios e as declarações das testemunhas já estão sendo gravados, anexados aos procedimentos investigatórios e compartilhados com o sistema de virtualização do Poder Judiciário? Em caso negativo, sabe informar por que tal procedimento, ainda, não fora implantado?

4- Solicito de Vossa Excelência, no mesmo prazo acima, informações, se possível, em forma de tabela, de todos os Inquéritos Policiais, mormente dos que tratam dos "Crimes Violentos Letais Intencionais" - CVLI, que estão em andamento (dentro ou fora do prazo de conclusão), bem como dos Termos Circunstanciados, das cotas judiciais e extrajudiciais (solicitações e requisições através de expedientes).

5- Solicito de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento dos Inquéritos Policiais que estão fora do prazo, com pedido de dilação de prazo, indicando ao menos uma diligência a ser procedida.

6- Solicito que proceda a comunicação a esta Promotoria da instauração de Inquérito Policial para apuração dos Crimes Violentos Letais Intencionais" - CVLI , até 24 horas, de tal providência, para que possamos monitorar a iniciativa das investigações em delitos tão caros.

7- Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.

8- Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas, 22 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA





Promotora de Justiça

## **Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas**

### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PROEJ 108.21.01.0114

PORTARIA Nº 024/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Presentante signatária, no exercício de sua atribuição institucional, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução nº 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica, patrimônio público, meio ambiente e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato formalizada nesta Promotoria de Justiça, registrada no PROEJ sob nº 108.21.01.0114, com o intuito de apurar suposta situação de risco a que está sujeito o Sr. Júlio César Santos, pessoa supostamente incapaz, em razão de doença mental, com resistência ao uso de medicações e apresenta dificuldades quanto a adesão ao plano terapêutico individual.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento da situação, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 42, III, da Res. 08/2015/CPJ-MPSE, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:



- 1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
- 2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionarem como secretários do presente feito os servidores José Agnaldo dos Santos, Chefe de Secretaria, Matrícula 2212, que deverão prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes às suas funções, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.
- 3) Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.
- 4) CERTIFIQUE-SE se houve resposta aos ofícios nº 682/2021 e 683/2021, direcionados ao CRAS e ao CAPS, respectivamente; e, em caso positivo, acostose-se aos autos e volvam conclusos para análise. Em caso negativo, REITERE-SE os aludidos expedientes, com as advertências legais.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 28 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

---

#### **Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PROEJ 108.21.01.0100

PORTARIA Nº 026/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Presentante signatária, no exercício de sua atribuição institucional, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução nº 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica, patrimônio público, meio ambiente e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato formalizada nesta Promotoria de Justiça, registrada no PROEJ sob nº 108.21.01.0100, com o intuito de apurar suposta situação de vulnerabilidade social e situação risco a que está sujeito o núcleo familiar de Adagilza de Jesus Santos e Fabiana de Jesus Santos, residentes no Município de Riachão do Dantas.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento da situação, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 42, III, da Res. 08/2015/CPJ-MPSE, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;

2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionarem como secretários do presente feito os servidores José Agnaldo dos Santos, Chefe de Secretaria, Matrícula 2212, que deverão prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes às suas funções, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.

3) Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

4) Tendo em vista o Relatório Psicossocial apresentada pelo CRAS, fls. 101/104 o Relatório Social do CREAS, fls. 88/91, DETERMINO que seja OFICIADO a Secretária de Assistência Social do Município de Riachão do Dantas, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais os benefícios assistenciais estão sendo ofertados as famílias de Adagilza de Jesus Santos e Fabiana de Jesus Santos, com vistas a minimizar a situação de vulnerabilidade social constatada, bem como apresente documento comprobatório da inclusão dos núcleos familiares respectivos nos aludidos benefícios ofertados pelo ente municipal; bem como deverá informar se a Sra. Adalgiza está trabalhando e quais as melhorias foram realizadas na moradia da mesma;

5) Considerando o lapso temporal decorrido desde a emissão do último relatório do NASF e do Conselho Tutelar, DETERMINO que seja OFICIADO aos referidos órgãos, para, no prazo de 10 (dez) dias, realizem visita domiciliar e apresentem Relatório atualizado sobre o caso do núcleo familiar de Adagilza de Jesus Santos e Fabiana de Jesus, especificando se ainda persiste a situação de risco inicialmente relatada.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 28 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

---

**Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas**

**Decisão de arquivamento**



Notícia de Fato nº 108.21.01.0108

#### ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

Cuida-se de Notícia de Fato formalizada nesta Promotoria de Justiça sob o nº 108.21.01.0108, a partir da Manifestação nº 30976, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, para apurar suposto nepotismo decorrente da contratação de MARYLIA GABRIELLA SANTOS SILVA para o cargo de Coordenadora de Atenção Básica, sendo esta, supostamente, noiva do Secretário de Transportes do Município, JULIANO COSTA PINTO (fls. 05/14).

De imediato, em cumprimento ao despacho de fls. 16/17, foram expedidos os ofícios 359 e 360/2021 (fls.22/25), ao Secretário Municipal de Transportes e à Prefeita, respectivamente, para informar se a Sra. Marylia Gabriella Santos Silva seria, realmente, noiva/companheira/esposa do Secretário Municipal de Transporte, apresentando os documentos pessoais de ambos, inclusive, certidão de casamento, se houver, e o contrato temporário celebrado entre o Município e a enfermeira. Caso fosse identificado o parentesco, ficou, desde logo, RECOMENDADA A IMEDIATA RESCISÃO DO CONTRATO celebrado, eis que configurada hipótese de nepotismo.

Em resposta à solicitação ministerial, o Procurador-Geral do Município encaminhou o Ofício 34/2021 (fls. 26/69), através do qual informou que a nomeação do Senhor Juliano Costa Pinto, para o cargo de Assessor Especial CCE-1, da Secretaria de Transporte ocorreu, em 02 de janeiro de 2020, sendo que, em maio de 2020, o mesmo passou a exercer o Cargo de Secretário de Transporte; já a enfermeira Marylia Gabriella Santos Silva, foi contratada como Coordenadora da Atenção Básica, pelo Fundo Municipal de Saúde, em 05 de agosto de 2020.

Acrescentou, ainda, que a nomeação do senhor Juliano Costa Pinto para o cargo de Secretário Municipal de Transporte de Riachão do Dantas ocorreu aproximadamente 06 (seis) meses antes de conhecer e começar a namorar com a enfermeira Marylia Gabriella Santos Silva e que o vínculo de namorados, posterior a sua nomeação e/ou contratação, não deveria ser tido como suficiente para, isoladamente, consolidar nepotismo (fls. 28).

Por conseguinte, o Secretário de Transportes da municipalidade encaminhou o Ofício 01/2021, de fls. 70/82, ratificando que a nomeação do mesmo para o cargo de Secretário Municipal de Transporte de Riachão do Dantas ocorreu aproximadamente 06 (seis) meses antes de conhecer e começar a namorar com a enfermeira Marylia Gabriella Santos Silva (fls.71). Na oportunidade, juntou a certidão negativa de casamento e de união estável (fls. 73/74), o decreto de nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Transportes (fls.75) e o comprovante de residência em nome de Marylia Gabriella Santos Silva e em seu nome (fls. 76/77).

Ato contínuo, foram juntadas as Manifestações nº 31464 e nº 32307, remetidas pela Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, por se tratar de manifestações com o mesmo conteúdo da manifestação que deu ensejo ao presente procedimento (fls. 87/107).

Na sequência, foi realizada audiência extrajudicial, no dia 08/09/2021, oportunidade em que foi procedida a oitiva de Juliano Costa Pinto, de Marylia Gabriella Santos Silva e Danilla Ires Lima Santos, Secretária de Saúde de Riachão do Dantas/SE, conforme se verifica do Termo de Audiência de fls. 132/135.

Na oportunidade, foi solicitado pelo Parquet que a Secretária Municipal de Saúde apresentasse, os certificados de cursos realizados pela enfermeira Marylia Gabriela, bem como o currículo que foi apresentado por ocasião de sua contratação pelo Município (fls. 134).

Em atendimento à solicitação do Ministério Público, foi encaminhado o Ofício 220/2021, acompanhado da documentação solicitada, conforme se observa às fls. 137/145.

Pois bem, feitas essas digressões iniciais, passo à análise dos fatos postos na presente Notícia de Fato.

É cediço que o nepotismo, no âmbito da Administração Pública, direta ou indireta, consiste na nomeação de parentes para o exercício de cargo ou função pública, que não exigem a regra do concurso público para provimento. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, com a seguinte redação:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Muito embora o texto da súmula mencione apenas nomeação para cargos em comissão, de confiança ou função gratificada, o enunciado se aplica também aos casos de contratações temporárias, que não são precedidas de processo seletivo, como assegura a seguinte decisão da Corte Superior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AGRAVO DESPROVIDO". (STF. ARE 907727/MG. Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 25/09/2015. Publicação DJe-196 DIVULG. 30/09/2015. PUBLIC 01/10/2015)

Dessa feita, haverá nepotismo na nomeação de servidor, para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, que possua vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia e assessoramento.

A vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades nomeantes, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.

Nessa senda, a vedação do nepotismo ocorre não apenas com relação à autoridade nomeante, mas também àqueles servidores comissionados ou agentes políticos não dotados de poder de nomeação.

Em nível municipal, por exemplo, ocorre nepotismo caso o Prefeito (autoridade nomeante) promova a nomeação ou contratação de parente, cônjuge ou companheiro do Vice-Prefeito, de determinado Secretário ou de outro servidor lotado em cargo de comissão, de confiança ou de função gratificada para ocupar a função de direção, chefia ou assessoramento, ainda que não exista, entre eles, a relação de subordinação.

Registre-se que, diante dos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, é inadmissível a contratação temporária ou a nomeação em cargos de provimento em comissão ou funções de confiança ou contratação de parentes até terceiro grau da autoridade nomeante ou de agentes públicos investidos em cargos de assessoramento, chefia e direção na mesma pessoa jurídica.

Outrossim, destaque-se que, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 26215/DF, entendeu que embora "a relação de noivado não seja propriamente de parentesco, a nomeação da noiva para exercer cargo em comissão, por indicação do juiz nubente, mostra-se equivalente ao exercício de cargo por parente, não se compadecendo com o significado e o alcance dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência".

In casu, o presente procedimento foi instaurado para apurar suposto nepotismo em decorrência da contratação de Marylia Gabriella Santos Silva para o cargo de Coordenadora da Atenção Básica, sendo esta noiva do Secretário de Transportes do Município, Juliano Costa Pinto.

Consta dos autos, o contrato individual de trabalho por tempo determinado nº 311/2020 (fls. 36/40), firmado pela Secretaria Municipal de Saúde e a Sra. Marylia Gabriella Santos Silva, no dia 05/08/2020, bem como o contrato individual de trabalho por tempo determinado nº 174/2021 (fls. 41/45), firmado pelas mesmas partes em 01/01/2021. Inclusive, foi subscrita pela contratada a declaração de ausência de parentesco com servidor do ente municipal, seja cônjuge ou companheiro (fls. 48).

Por sua vez, em relação ao Sr. Juliano Costa Pinto, consta o Decreto nº 11 (fls. 54), de 02 de janeiro de 2020, o qual o nomeou para o cargo em comissão de Assessor Especial I, na Secretaria de Transportes, a partir de 02/01/2020; e o Decreto nº 013 (fls. 55), que o nomeou para o cargo de Secretário Municipal de Transportes, a partir de 01 de janeiro de 2021.

A fim de afastar o vínculo de parentesco, foi apresentado a Certidão Negativa de Casamento (fls. 60), atestando que não foi encontrado no registro civil de casamentos nenhum assento de Juliano Costa Pinto e Marylia Gabriella Santos Silva. Em igual sentido, foi acostado aos autos a Certidão Negativa de União Estável (fls. 61).

Destaque-se que consta nos autos comprovante de residência em nome de Marylia Gabriella Santos Silva e em nome de Juliano Costa Pinto (fls. 76/77), com endereços diversos.

Ademais, impende asseverar que foi realizada audiência extrajudicial, no dia 08/11/2021 (fls. 132/135), na qual foi procedida a oitiva de Juliano Costa Pinto, de Marylia Gabriella Santos Silva e Danilla Ires Lima Santos, Secretária de Saúde de Riachão do Dantas/SE.

A Secretária de Saúde da Municipalidade, Sra. Danilla Ires, informou que "a contratação de Marylia Gabriella se deu em virtude



de uma indicação sua, no momento em que foi convidada para ser Secretária de Saúde do Município e precisava de uma enfermeira para substituí-la no cargo de Coordenadora de Atenção Básica. Que conheceu a Marylia Gabriella na faculdade de enfermagem, já que as mesmas estudaram juntas por cerca de 03 (três) anos. Que a Marylia Gabriela não conhecia o Juliano Costa quando foi contratada para trabalhar em Riachão do Dantas/SE. Que o currículo da mesma influenciou na sua contratação" (fls. 133).

Por sua vez, a enfermeira Marylia Gabriella, informou "que foi trabalhar no Município a convite de Danilla Ires, que foi sua colega na Faculdade de Enfermagem. Que enviou seu currículo para Danila e foi escolhida dentre as opções disponíveis. Que não conhecia Juliano quando foi contratada, que residia na cidade de Estância/SE. Que conheceu Juliano em outubro de 2020. Que noivaram em abril de 2021. Que atualmente está com 05 (cinco) meses de gestação (fls. 133/134).

Em sua oitava, o Secretário Juliano Costa Pinto informou que "ocupa o cargo de Secretário de Transportes desde maio de 2020, que, antes disso, ocupava o cargo de Assessor Especial da Secretária de Transportes. Que começou a namorar com Marylia em outubro de 2020 e que noivaram em meados de abril de 2021 e que somente conheceu a Marylia após ela ter começado a trabalhar no Município". (fls. 134).

Dessa feita, da análise da documentação apresentada e da prova oral colhida em audiência extrajudicial, resta evidente que, quando da contratação da enfermeira pelo Município de Riachão do Dantas, não havia vínculo marital, conjugal ou nubencial entre a Coordenadora de Atenção Básica e o Secretário de Transportes do Município, sendo que o relacionamento amoroso entre ambos somente se iniciou após o período de cerca de 02 (dois) meses depois que a Sra. Marylia Gabriela foi contratada pelo Município em comento.

Nessa senda, não há provas de coabitação entre o Secretário de Transportes e a Enfermeira de Atenção Básica da municipalidade. Logo, não resta configurado o vínculo de parentesco entre os mesmos, eis que não foi configurado o casamento, nem a união estável.

De igual modo, observa-se que restou demonstrado nos autos que a relação de noivado foi firmada entre o casal somente em abril do corrente ano, portanto, após a contratação da Sra. Maryllia pelo ente municipal, de modo que, no presente caso, não se pode correlacionar tal vínculo pessoal como caracterizador para o nepotismo.

É que a contratação da Sra. Maryllia foi realizada pelo ente municipal quando a mesma não possuía qualquer vinculação relacional com o Secretário de Transportes do Município, de modo que não se pode atribuir tal contratação a prática de nepotismo.

No mais, verifica-se que consta dos autos a inscrição da Sra. Marylia Gabriella Santos Silva no conselho regional de enfermagem (fls. 49) e o diploma de graduação em Enfermagem (fls. 52/53), bem como o currículo da Enfermeira Marylia Gabriela, remetido pela Secretária de Saúde do Município (fls. 138-145). Da análise de tais documentos, evidencia-se que a sua qualificação de enfermeira condiz com as atividades inerentes ao cargo de Coordenadora de Atenção Básica Municipal.

Contudo, advirta-se que, após a extinção da relação contratual firmada no contrato individual de trabalho por tempo determinado nº 174/2021, deverá ser levado em consideração pelo ente municipal a relação nubencial/marital/conjugal entre a Sra. Marylia Gabriella Santos Silva e o Secretário Juliano Costa Pinto, de modo a evitar novas contratações vedadas pelo nepotismo.

Destarte, observa-se que não há elementos que justifiquem a instauração de procedimento ou adoção de medidas judiciais pelo Parquet, razão pela qual, promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Notícia de Fato, com supedâneo no art. 3º, § 2º, I, da Resolução 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça- CPJ.

Notifiquem-se as partes, dando-lhes ciência de que, do presente arquivamento, cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, archive-se em caixa própria.

Proceda-se à publicação no Diário Oficial Eletrônico. Registre-se no PROEJ.

Riachão do Dantas/SE, 26 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça



## Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas

### Decisão de arquivamento

NOTÍCIA DE FATO Nº 108.21.01.0109

#### ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça sob o nº 108.21.01.0109, instaurado a partir da manifestação nº 30920 encaminha à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, para apurar o fato de a servidora Priscila da Silva Nascimento estaria como assessora jurídica da Secretaria de Saúde do Município sem a previsão de tal cargo na estrutura administrativa do ente municipal (fls. 05/12).

De imediato, o Parquet determinou que fosse oficiada à Prefeita do Município, encaminhando cópia da manifestação, solicitando informações preliminares acerca dos fatos denunciados (fl. 14).

Em resposta ao Ofício nº 358/2021, oriundo desta Promotoria de Justiça, o Município de Riachão do Dantas, às fls. 20/22, esclarece que a servidora Priscila da Silva Nascimento ocupa o cargo em comissão de Assessor Jurídico (CC - 2), cargo comissionado do gabinete do prefeito, previsto no anexo IV da Lei Complementar nº 004/2011 (Lei de Estrutura Administrativa do Município).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 23/30, do qual se destaca o decreto de nomeação nº 048 (fls. 26), de 07 de janeiro de 2021, e a portaria nº 012/2021 (fls. 27), que lota a servidora ocupante do cargo em comissão do gabinete da Prefeita para exercer suas atividades junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Na sequência, às fls. 41, foi determinado que fosse oficiado ao Município de Riachão do Dantas para que esclarecer e apontar qual o fundamento legal para a realização da lotação da servidora comissionada ocupante de cargo em comissão do gabinete da prefeita para exercer as suas funções na Secretaria de Saúde do Município.

Por conseguinte, o Procurador-Geral do Município, através do ofício nº 114/2021 (fls. 44/46), esclareceu que a administração pública se fundou no ato discricionário para a fixar a lotação da referida servidora, com base na conveniência e oportunidade, pautados nos princípios norteadores do regime jurídico-administrativo.

É o breve relato, passo à manifestação.

No caso em tela, observa-se que, por força do Decreto nº 048 (fls. 26), de 07 de janeiro de 2021, Priscila da Silva Nascimento foi nomeada para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico (CC - 2), cargo comissionado do gabinete do prefeito, previsto no anexo IV da Lei Complementar nº 004/2011 (Lei de Estrutura Administrativa do Município).

Por sua vez, de acordo com a Portaria nº 012/2021 (fls. 27), a referida servidora ocupante do cargo em comissão do gabinete da Prefeita foi lotada para exercer suas atividades junto a Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 07 de janeiro de 2021.

Pois bem. O fato de a Sra. Priscila da Silva Nascimento ter sido nomeada para ocupar cargo em comissão no gabinete do prefeito e ter sido lotada para exercer suas atividades junto a Secretaria Municipal de Saúde, não infringe à legislação pátria. Vejamos.

De acordo com a Constituição Federal vigente, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração da autoridade nomeante, como se observa dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.





Em verdade, o cargo em comissão possui natureza "ad nutum", nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, logo, prescinde de motivação para a sua prática, de modo que o administrador, com fulcro no Poder Discricionário, pode nomear e exonerar a qualquer tempo. Nestes casos, basta apenas que se valha da conveniência e oportunidade, sem a necessidade de motivação expressa acerca do ato administrativo.

Dessa feita, no caso vertente, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade no ato de nomear a referida servidora para o cargo e lotá-la para o exercício das suas funções na Secretaria Municipal de Saúde.

É que a lotação do servidor público, bem como a sua alteração, consiste em ato discricionário da Administração Pública, nos limites da sua oportunidade e conveniência, dispensando, inclusive, motivação explícita para tanto, desde que não se desvie do interesse público.

Nessa senda, corrobora o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que "a lotação do servidor público, bem como sua alteração, é ato discricionário da Administração Pública, nos limites de sua oportunidade e conveniência, podendo ser motivado pelo ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço" (AgRg no RMS 32.262/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 22/11/2010).

Desta feita, após minuciosa apuração dos fatos narrados e da análise da documentação trazida à baila pelo Município, restou demonstrado que não há o que se falar em ilegalidade ou lesão ao erário, uma vez que a nomeação e lotação para o cargo em comissão de Assessor Jurídico (CC - 2) não infringiu os princípios administrativos vigentes na Carta Magna de 1988.

Desse modo, resta inviabilizada a adoção de qualquer medida por parte desta Promotoria de Justiça nestes autos, por falta de justa causa.

Por justa causa, entende-se um motivo jurídico plausível, advindo de um ato ilícito omissivo ou comissivo, praticado pelo agente/gestor público no exercício de suas funções, que deve ser demonstrado por elementos probatórios igualmente plausíveis, consistentes em provas concretas e indicativas do ilícito que se pretende investigar administrativamente para que se tenha base jurídica ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Resta claro, pois, que somente uma causa justa e concreta confere ao órgão ministerial o dever de iniciar e prosseguir a persecução investigatória, o que não verifico no caso em exame após a análise de toda a documentação contida nos autos.

Ante o exposto, ausente elementos que justifiquem a adoção de medidas judiciais e administrativas pelo Parquet, promovo o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Notícia de Fato, com supedâneo no art. 3º, § 2º, I da Resolução 08/2015 do CPJ.

Notifiquem-se as partes, preferencialmente por meio eletrônico, dando-lhes ciência de que do presente arquivamento cabe recurso para o CSMP, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, archive-se em caixa própria.

Publique-se no DOF. Registre-se no PROEJ.

Riachão do Dantas/SE, 28 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

---

**Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas**

**Decisão de arquivamento**

PORTARIA Nº 025/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Presentante signatária, no exercício de sua atribuição institucional, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da



Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução nº 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica, patrimônio público, meio ambiente e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato formalizada nesta Promotoria de Justiça, registrada no PROEJ sob nº 108.21.01.0066, com o intuito de apurar suposta situação de risco envolvendo as adolescentes Landra e Ionara, filhas de Josiene, as quais saem de casa, sem avisar e/ou informar para onde vai e a que horas vai voltar, bem como denúncia remetida pelo Disque 100.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento da situação, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 42, III, da Res. 08/2015/CPJ-MPSE, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

- 1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
- 2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionarem como secretários do presente feito o servidor José Agnaldo dos Santos, Chefe de Secretaria, Matrícula 2212, que deverão prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes às suas funções, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;
- 3) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria nº 2.254/2015-PGJ.
- 3) Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.
- 4) OFICIE-SE ao Delegado de Polícia de Riachão do Dantas, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas acerca das providências tomadas após a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 79549/2021, devendo ser informado se já houve a instauração de Inquérito Policial, com a remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Riachão do Dantas, encaminhando-se a documentação respectiva.



5) OFICIE-SE ao Conselho Tutelar do Município de Riachão do Dantas, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatório atualizado acerca da situação dos adolescentes, devendo consignar se as mesmas estão realizando o acompanhamento psicológico necessário, bem como se ainda persiste a situação de risco inicialmente apurada.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 28 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

---

### Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas

#### Decisão de arquivamento

Notícia de Fato nº 108.21.01.0096

#### ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação nº 29961, registrada na Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, na qual a reclamante afirma ser servidora pública e ter realizado empréstimo consignado junto ao BANESE, sendo que o Município repassaria em atraso os valores para a instituição bancária, gerando a cobrança de juros para a manifestante (fls. 05/12).

Em despacho administrativo (fls. 14), determinou-se o registro da manifestação como Notícia de Fato e, a fim de esclarecer os fatos narrados, foi determinado a expedição de ofício ao Município para se manifestar e apresentar a cópia do convênio firmado com o Banco do Estado de Sergipe, as fichas financeiras e os contracheques da referida servidora, de dezembro de 2020 a maio de 2021. Além disso, foi determinado que a reclamante apresentasse o contrato de renovação de empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento.

Na sequência, a reclamante apresentou a documentação solicitada (fls. 22/29) e os documentos de fls. 33 e 36/37.

Em seguida, a Prefeita do Município de Riachão do Dantas apresentou a cópia do convênio firmado com o Banco do Estado de Sergipe - BANESE, as fichas financeiras e os contracheques de dezembro de 2020 e a maio de 2021, bem como encaminhou cópia do ofício nº 17/2021 encaminhado pelo Secretário de Finanças a instituição bancária, solicitando esclarecimentos acerca de cobrança de encargos (fls. 48/62). Ademais, o ente municipal apresentou os documentos de fls. 70/72.

Outrossim, foi determinado (fls. 73/74) a expedição de ofício ao Secretário de Finanças de Riachão do Dantas para encaminhar a resposta ao ofício nº 17/2021.

Em resposta, o referido Secretário Municipal colacionou aos autos o ofício nº 01/2021 emitido pelos Gerentes Geral e Gerente de Negócios da instituição bancária, no qual é informado que não é realizada nenhuma cobrança de encargos por atraso para contratos de crédito consignado, seja para o cliente tomador do crédito ou para o ente público municipal (fls. 81/83).

É o breve relatório.

Pois bem.

O Ministério Público tem por escopo a defesa dos interesses ou direitos indisponíveis da sociedade, ex vi do disposto no art. 127 da Constituição de 1988, que define, inclusive, os contornos institucionais do Parquet, atribuindo-lhe funções próprias e típicas, entre as quais não se insere o zelo de interesses disponíveis de partes maiores, capazes.

Após analisar acuradamente os autos, constata-se que a pretensão da manifestante cinge-se ao fato de ser servidora pública e ter realizado empréstimo consignado junto ao BANESE, sendo que o atraso no pagamento dos valores para a instituição bancária geraria a cobrança de juros para a manifestante e poderia implicar na negativização do seu nome.



Os Gerentes Geral e Gerente de Negócios da instituição bancária, Banco do Estado de Sergipe - BANESE, através do ofício nº 01/2021, informaram que não é realizada nenhuma cobrança de encargos por atraso para contratos de crédito consignado, seja para o cliente tomador do crédito ou para o ente público municipal (fls. 82), nem tão pouco negativação do cliente junto aos órgãos restritivos de crédito (SCP/SERASA).

Dessa feita, verifica-se que tal pretensão, em verdade, constitui interesse individual e privado da demandante, não se justificando a atuação do ministerial, haja vista que o fato não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Em adendo, convém destacar que, por se tratar de interesse individual e privado, nesses casos, caberá ao interessado impetrar eventuais ações judiciais cabíveis, caso entenda necessário.

Ante todo exposto, com base nas informações trazidas aos autos, INDEFIRO a instauração de procedimento investigativo, eis que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e PROMOVO o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente Notícia de Fato, com base no artigo 3º, §2º, I da Resolução nº 08/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPSE.

Notifique-se os interessados, dando-lhe ciência de que da presente cabe recurso para o CSMP, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, archive-se em caixa própria.

Riachão do Dantas/SE, 28 de novembro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

**Diretoria Administrativa**

**Avisos de Licitações**

AVISO DE PUBLICAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO -SRP Nº 47/2021

OBJETO: Registro de Preços objetivando a eventual aquisição de equipamentos para utilização em segurança eletrônica nas instalações do Ministério Público do Estado de Sergipe, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

SESSÃO DE ABERTURA: 10/12/2021 - HORA: 09:30 h.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)

TIPO: Menor Preço.

REGÊNCIA LEGAL: Decreto Federal nº 10.024/2019, Leis nº 10.520/2002, 8.666/93, LC 123/2006, Decreto Estadual 25.728/08, Decreto Estadual 29.618/13, LC 261/2015, Decreto Estadual nº 40.638/2020.

INFORMAÇÕES: Ministério Público do Estado de Sergipe, telefones (79) 3209-2400, ramal 2874, e [www.mpse.mp.br](http://www.mpse.mp.br)

Aracaju/SE, 26 de novembro de 2021.

Thiago José Menezes da Silva

Pregoeiro MP/SE

---

## 12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)

(Não houve atos para publicação)

---